

Ao Município de Vacaria – RS
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,
Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Pregão Eletrônico nº 05/2021

Processo nº 1039/2021

Recorrente: BITCOM Provedor de Serviços de Internet Ltda

Recorrido: BRSULNET TELECOM LTDA - EPP

Objeto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS



BRSULNET TELECOM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 13.338.689/0001-00, com sede na Avenida Venâncio Aires, nº 752, Bairro Centro, São Marcos, RS, CEP 95.190-000, por meio de **ANDRE TESSARI BACHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 819.165.820-87 e RG nº 1064984063, residente e domiciliado em São Marcos -RS, sócio-administrador, com a devida vênua, vem, à presença de V. Excia., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BITCOM Provedor de Serviços de Internet Ltda, o que faz forte nos fundamentos e razões que seguem:

1 – DOS FATOS

A empresa BITCOM Provedor de Serviços de Internet Ltda. interpôs recurso

administrativo em face da decisão do Sr. Pregoeiro, a qual desclassificou-a por não ter cumprido os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 (Processo nº. 1039/21), decisão proferida nos seguintes termos:

“Ao apresentar certificação do profissional de “tecnólogo em automação” o setor de TI, entende que o mesmo não preenche os requisitos necessários, principalmente no que tange ao lote 01, onde o profissional deverá atuar diretamente no datacenter do Município, bem como em treinamento dos funcionários, além da assessoria técnica permanente.

Não se trata de convergência, nem de divergência, mas de convivência, porém o setor de TI ao nosso ver ter razão de que o responsável técnico neste serviço tem de ter a área afeta.

Desta forma, a licitante foi considerada desclassificada. Serão chamadas as empresas na ordem de classificação para verificação da documentação. O prazo de recurso será oportunizado ao final da sessão.

Fornecedor BITCOM PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA desclassificado em 01/03/2021 14:49. Motivo: Empresa descumpriu com o edital item 4.6, inciso, I, ao não comprovar profissional técnico ligado ao objeto do edital, com o curso superior na área de tecnologia da informação.”

A recorrente, diante da citada decisão, fundamenta seu recurso aduzindo que:

Que o pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/10 e regida pelos princípios da administração pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, somado a outros princípios específicos, como o da simplicidade e ainda os previstos na Lei de Licitações n. 8.666/93, que se aplica de forma subsidiária¹, da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Que o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 expressamente veda aos agentes públicos a frustração do caráter competitivo do certame.”

Que o município, em atendimento ao artigo 23, § 1º da Lei de Licitações 8.666/93 a qual determina que na contratação de serviços os mesmos serão divididos em tantas parcelas quanto viável, a fim de ampliar a competição, considerando economia de escala, dividiu a contratação em 2 lotes e logo no preâmbulo identificou o objeto como contratação de “EMPRESA (S)”, ou seja, poderia ser uma empresa ou duas, conforme a adjudicação do objeto se desse pela mesma concorrente para os 2 lotes, ou por prestadores distintos.

Que se trata de serviços de naturezas completamente distintas, um de tecnologia da informação – TI (Datacenter) o outro de telecomunicações (SCM), Sinal de Rede MAN por fibra.

Refere também que, em que pese o Edital tenha cumprido a lei e dividido os serviços em lotes, a fim de incrementar a competitividade, ao julgar as propostas, desclassificou a concorrente no Lote 2, em razão da inadequação de um documento de habilitação exigido para o Lote 1!

Prezado Julgador, nenhum reparo há que se fazer na decisão recorrida, pois tomada em estrita observância das normas que regulamentam o procedimento.

Ilustríssimo Pregoeiro, a empresa recorrente distorce os fatos para tentar se beneficiar de situação não prevista no Edital. Pelo contrário do que alega, há previsão expressa no Edital da exigência da documentação que não demonstrou possuir.

Refere ela que o documento exigido no item 4.6, I, do Edital é somente para o lote 1. Data vênia, mas tal afirmação se trata de uma inverdade.

O Edital exige, como uma das condições de HABILITAÇÃO, a comprovação de a empresa possuir um profissional técnico, ligado ao **OBJETO DESTA LICITAÇÃO**, com curso superior na área de tecnologia da informação, apto a trabalhar com na área envolvida (item 4.6, I, do Edital).

4.6 – Habilitação Técnica:

I- Comprovação de profissional técnico, ligado ao objeto desta licitação, com curso superior na área de tecnologia da informação, apto a trabalhar com na área envolvida, da seguinte forma:

Ora, o objeto da licitação é um só, inobstante esteja dividido em dois lotes para, por ocasião do julgamento, obter-se uma proposta mais vantajosa para a Administração, forma de julgamento entendido que melhor atende o objetivo da Administração (subitem 1.1 do item 1 do Edital):

1. OBJETO, JUSTIFICATIVA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

1.1. O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa para serviço (s) especializado (s) em suporte técnico (manutenção e monitoramento) de ambiente DATACENTER e para entrega de sinal de rede MAN por fibra óptica (manutenção e monitoramento), conforme especificações/descrições constantes **no anexo II** (modelo de confecção da proposta) e termo de referência anexo II.1,

Nenhuma previsão há no edital de que a exigência do documento referido no item 4.6, I, do Edital seja somente para o lote 1.

Como refere a recorrente, em seu recurso, o pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/10 e regida pelos princípios da administração pública, a saber legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, e ainda os previstos na Lei de Licitações n. 8.666/93, que se aplica de forma subsidiária, da isonomia, **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Lei de Licitações n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O grifo é nosso.

Abrir a exceção buscada pela recorrente implicaria em ofender o princípio da igualdade de tratamento entre as licitantes, em especial àquelas que cumpriram os termos exigidos pelo edital, tendo a licitante recorrida cumprido com os termos exigidos pelo Edital, tendo profissional exigido pelo Edital devidamente contratado, com todos os custos que este representa para a empresa.

Inobstante isso, temos que o item 4.6 do Edital trata da **Habilitação** Técnica para poder participar do procedimento licitatório. O que significa dizer que, se o procedimento licitatório fosse outro que não o Pregão, a licitante recorrente nem teria a sua proposta desvendada, pois já seria desclassificada na fase da abertura do envelope da documentação (Habilitação) e não participaria da segunda fase (abertura dos envelopes da proposta). No procedimento do pregão, mesmo na forma de procedimento “invertida”, o mesmo deve ocorrer, ou seja, a habilitação deve ser verificada e confirmada de acordo com os termos do Edital.

O que se quer demonstrar é que, muito embora o procedimento do pregão seja “invertido” a outras formas procedimentos licitatórios (primeiro se verifica a proposta para depois a habilitação), esta habilitação é condição *sine qua non* para a validade de aceitar-se ou não a proposta.

O assunto do recurso versa sobre aceitar a **habilitação** da recorrente para parte de sua proposta. Peço vênia, mas uma vez desclassificado por não estar habilitado, não há que se falar em aceitar parte da sua proposta. Veja-se que, em outro procedimento licitatório, isso nem se cogitaria, pois, uma vez desclassificado por não estar habilitado, não se abriria o envelope da proposta da licitante.

O item 2.1.2 é taxativo que poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, sendo que o não atendimento de qualquer das condições implicará a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta, *in verbis*:

2.1. CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.2. Poderão participar da presente licitação os interessados que estejam cadastrados (login e senha) junto à sessão de Cadastro da CELIC – Central de licitações do Estado, sito à Av. Farrapos, 151 – Porto Alegre ou www.celic.rs.gov.br, vide, também, www.compras.rs.gov.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br, e que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, sendo que o não atendimento de qualquer das condições implicará a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta. O grifo é nosso.

A recorrente não restou habilitada para participar da licitação, uma vez que não cumprir exigência do Edital.

Refere ainda que os serviços são de natureza distintas, e que as exigências comuns aproveitam a todos os lotes/itens mas as específicas não podem ser impostas senão para lote a que se relacionam e que as exigências do Edital em relação aos registros e certificados da equipe envolvida nos serviços, a serem apresentadas na assinatura do Contrato, para o lote 1 (DATACENTER) e para o lote 2 (SINAL DE REDE-SCM), vêm expressas nos itens 9.10.1 e 9.10.2.

O argumento acima trazido pela recorrente é falacioso, haja vista que a fase da habilitação, que exige a comprovação de **profissional técnico**, ligado ao objeto da licitação, **com curso superior na área de tecnologia da informação**, é preliminar, ou seja, não cumprido o exigido para se habilitar à licitação, não pode concorrer nela.

Imperioso salientar que as exigências contidas nos itens 9.10.1 e 9.10.2 não exigem a empresa que tenha de cumprir o item 4.6 do Edital, ou seja, de que, para se habilitar à licitação, demonstre a comprovação de que possua **profissional técnico**, ligado ao objeto desta licitação, **com curso superior na área de tecnologia da informação**. E isso a empresa recorrente não demonstrou.

Aceitar a empresa recorrente como habilitada causará tratamento diferenciado às licitantes, salientando que a recorrida tem nos seus custos a contratação do profissional exigido pelo Edital, por isso, inclusive, não há que se falar um preço ser ou não maior do que o outro, pois a empresa recorrente, certamente, cotou o valor inferior, mas, também, não tem os profissionais exigidos pelo Edital.

Caso a recorrida também não precisasse ter este profissional nos seus custos, certamente o valor cotado seria diferente.

Liberar uma exigência previamente fixada e de conhecimento de todos os participantes, os quais não impugnaram o edital no momento certo, no meio do procedimento, é mudar as regras e sabemos que estas têm que ser prévias e de conhecimento de todos, pois tudo implica em custo na hora da formação do preço a ser cotado na licitação.

Refere também a recorrente (item 17 do recurso) que um profissional diplomado em curso superior na área da computação e sistemas da informação em

nada contribui para os serviços do lote 2, de sinal de rede – SCM.

Ledo engano da recorrente. O profissional técnico, ligado ao objeto desta licitação, com curso superior na área de tecnologia da informação, em muito contribui, pois o conhecimento em redes é essencial para entender o todo da operação.

Por derradeiro, há que se epigrafar que não houve qualquer impugnação aos termos do Edital, cujo prazo estava previsto no item 7.1 do Edital, sendo, portanto, matéria preclusa.

7. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. E, antes da abertura, solicitar esclarecimentos.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, vem a recorrida, sempre com a máxima vênia, à presença de Vossa Senhoria requerer o que segue:

a) Seja julgado improcedente o presente recurso e seja mantida a decisão de desclassificação da empresa Recorrente, haja vista que não atendeu as exigências constantes do Edital, consistente no não atendimento do item relativo à Habilitação Técnica, dando-se assim tratamento igualitário aos licitantes, **adjudicando o item 2 à Recorrida, por ser de direito.**

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

N.T.

P. Deferimento.

São Marcos, RS, 04 de março de 2021.


BRSULNET TELECOM LTDA – EPP
ANDRE TESSARI BACHA
sócio-administrador
CPF 577.480.800-97



FTSG

O Diretor da Faculdade de Tecnologia da Serra Gaúcha - FTSG (Caxias do Sul), no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas em 9 de dezembro de 2017, e a colação de grau em 21 de março de 2018, confere o título de

TECNÓLOGO EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

a

MATHEUS FERNANDES

de nacionalidade brasileira, nascido a 18 de setembro de 1995, na cidade Itapiranga, no estado de Santa Catarina, cédula de identidade nº 5125583343 - SSP/RS e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Caxias do Sul, 25 de abril de 2018.

Andréia Da Silva Ramos

Secretária Acadêmica e Controle Acadêmico

Fábio Dall Alba

Diretor

Diplomado

Análise e Desenvolvimento de S - Tecnólogo

Portaria de Reconhecimento MEC Nº 253 de 30/06/2016, D.O.U de
01/07/2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Santa Maria
Departamento de Registro e Controle Acadêmico

REITORIA

DIPLOMA registrado sob o nº 2.628, fls. 41V, do
livro nº 5-3, de acordo com o Art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de
20 de dezembro de 1996.

Processo nº 23081.025782/2018-70.

Em 25 de maio de 2018.

Yzabel B. B. Mezeck.
Coordenadoria de Registros Gerais

VISTO: [assinatura]
Derca

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Experiência, a empresa BRSULNET TELECOM LTDA ME com sede na AVENIDA VENÂNCIO AIRES, inscrita no CNPJ sob Nº 13.338.689/0001-00, denominada a seguir EMPREGADORA, e o Sr.(a) MATHEUS FERNANDES, domiciliado na RUA DOS JASMIN, Nº 293, JARDIM DOS PLATANOS, SÃO MARCOS/RS, portador do CTPS Nº: "3554150" série "0040", doravante designado EMPREGADO, celebram o presente Contrato Individual de Trabalho para fins de experiência, conforme legislação trabalhista em vigor, regido pelas cláusulas abaixo e demais disposições legais vigentes:

1º. O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA na função de ATENDENTE DE CALL CENTER e mais as funções que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas, ou avisos, segundo as necessidades da EMPREGADORA desde que compatíveis com suas atribuições.

2º. O local de trabalho situa-se na AVENIDA VENÂNCIO AIRES, Nº 752, CENTRO, SÃO MARCOS - RS, podendo a EMPREGADORA, a qualquer tempo, transferir o EMPREGADO a título temporário ou definitivo, tanto no âmbito da unidade para o qual foi admitido, como para outras, em qualquer localidade deste estado ou de outro dentro do país.

3º. O EMPREGADO terá uma jornada semanal de 36 horas e 180 horas mensais, sendo que trabalhará também aos domingos. A empresa organizará escala de revezamento para que o empregado usufrua, dentro de um intervalo de 3 semanas, o descanso semanal remunerado no domingo.

Parágrafo 1º: Nas semanas em que o empregado trabalhar no domingo, o horário de trabalho será o seguinte:

- I) Terça, Quarta, Quinta e Sexta: Início do Expediente: 16:18, Saída para Intervalo: 19:30, Entrada Intervalo: 19:45 e Final do Expediente: 22:00;
- II) Sábado: Início do Expediente: 13:00, Saída para Intervalo: 18:00, Entrada Intervalo: 19:00 e Final do Expediente: 22:00;
- III) Domingo: Início do Expediente: 14:48, Saída para Intervalo: 18:00, Entrada Intervalo: 19:00 e Final do Expediente: 22:00;
- IV) Segunda-feira: descanso semanal remunerado.

Parágrafo 2º: Nas semanas em que o empregado gozar do descanso remunerado no domingo, o horário de trabalho será o seguinte:

- I) Segunda a Sexta: Início do Expediente: 16:18, Saída para Intervalo: 19:30, Entrada Intervalo: 19:45 e Final do Expediente: 22:00;
- II) Sábado: Início do Expediente: 13:00, Saída para Intervalo: 18:00, Entrada Intervalo: 19:00 e Final do Expediente: 22:00;

Parágrafo 3º: Nas semanas prevista no parágrafo 2º, a jornada semanal totaliza 35:15 horas. Apesar de trabalhar menos horas do que o contratado, o empregado não sofrerá qualquer prejuízo em sua remuneração. Será remunerado a base de 36 horas semanais.

4º. As partes estabelecem e acordam um período de treinamento, visando preparar o empregado para o desempenho das suas tarefas. Excepcionalmente, durante o período de treinamento, fica acordado um horário de trabalhado diferenciado, para que o empregado possa vivenciar as rotinas da empresa, visando um melhor treinamento. Durante esse período, inicialmente previsto para no máximo 60 (sessenta) dias, o horário de trabalho será o seguinte:

- I) Segunda a Sexta: Início do Expediente: 09:00, Saída para Intervalo: 11:30, Entrada Intervalo: 13:30 e Final do Expediente: 17:24;
- II) Sábado: Início do Expediente: 08:00 e Final do Expediente: 12:00;
- III) Domingo: descanso semanal remunerado.

Parágrafo único: Após o período de treinamento, o empregado passará para o horário definitivo, previsto na cláusula 3ª e seus parágrafos. Fica desde já acordada essa mudança de horário, ficando o empregado ciente, nada podendo alegar ou contestar.



6º. O EMPREGADO receberá a remuneração de: R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais) por mês.

7º. O prazo deste contrato é de 45 (quarenta e cinco) dias, com início em: 24/09/2018 e término em: 07/11/2018, podendo ser prorrogado, se assim as partes desejarem.

8º. Além dos descontos previstos na Lei, reserva-se a EMPREGADORA o direito de descontar do EMPREGADO às importâncias correspondentes aos danos causados por ele.

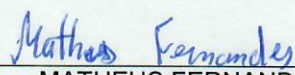
9º. O EMPREGADO fica ciente do Regulamento da EMPREGADORA e das Normas de Segurança fornecido, sob pena de ser punido por falta grave, nos termos da Legislação vigente e demais disposições inerentes à segurança e medicina do trabalho.

10º. Permanecendo o EMPREGADO a serviço após o término da experiência, continuarão em vigor as cláusulas constantes deste contrato.

Tendo assim contratado, assinam o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

SAO MARCOS, 24 de Setembro de 2018.


EMPREGADORA


MATHEUS FERNANDES

Responsável Legal (quando menor)

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

209.74661.60-5

NÚMERO

3554150

SÉRIE

0040

UF

RS

Mathres Fernandes

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

MATHEUS FERNANDES

FILIAÇÃO.....: LEOMAR MARCHIOTTI FERNANDES
TÂNIA REGINA FERNANDES

NASCIMENTO.....: 18/09/1995 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ITAPIRANGA - SC

DOCUMENTO.....: C. I. 4442483 26/03/1998 SSP RS

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 035.412.430-74 CNH.....:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: GRTE CAXIAS DO SUL/RS - 17/05/2013


MARCO ANTÔNIO BALLEJO CANTO
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Substituto

ASSINATURA DO EMISSOR